P A R E C E R Nº. 006/2023, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 060/2022, de iniciativa do Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

A Vereadora Karina Bach propôs o **projeto de lei nº 060/2022**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, no âmbito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos".

O Prefeito Municipal em ato de sua competência, entendeu por vetar integralmente o projeto, conforme expôs na Mensagem 052/2022, onde destaca as razões do veto:

" Da análise inicial, observa-se que o Projeto de Lei em comento, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, uma vez que cria, de tal forma, a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, assim como das prerrogativas de Secretarias e de servidores, imiscui-se na organização administrativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que confronta a competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 50 e 77 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"**Art. 50** (...)

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; "

Art. 77 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;(...) "

Neste sentido, eis o escólio de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;

estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo.

Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não sabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. "

Não obstante, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

Ocorre que, ao dispor sobre a obrigatoriedade da administração pública na identificação eletrônica, por meio de microchip, em cães e gatos domésticos, no âmbito desta Municipalidade, a iniciativa desta Casa de Leis impõe uma tomada de ações que trarão, por sua consequência, a criação de atribuições para a Secretaria responsável pela sua administração, tal como cria prerrogativas para servidores municipais, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e, dessa forma, viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos poderes, garantidos em nossa Carta Magna:

"**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Todavia, uma vez que determinada iniciativa reside interesse público, esta pode ser indicada pelo Legislativo ao Executivo adjuvandi

causa, ou seja, a título de colaboração, sendo que, de tal modo, passarão por análise e deliberação dos respectivos gestores competentes.

Deste modo, pelas razões supra expostas, repousando a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, o presente Projeto de Lei torna inviável objeto de sanção deste Prefeito, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Portanto, com base no art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exercemos o veto integral ao Projeto de Lei Complementar 005/2022, de iniciativa desse Colegiado, e submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

No Parecer Jurídico 100/2022-I, o Advogado desta Casa manifesta-se de que não há por parte do mesmo qualquer análise sobre as razões do veto, eis que a matéria é exclusivamente de mérito, já com manifestação do parecerista, em especial no parecer n° 92/2022-I. Diz ainda que "por outro lado, ao Poder Legislativo deste Município não se pode dizer o mesmo. É que no Estado Democrático de Direito, a última análise do interesse público cabe ao titular do Poder. O que cumpre informar é que o veto apenas suspende os efeitos da nova lei, até que o plenário soberanamente se manifeste sobre seu aceite ou rejeição. Legitimamente ultimando o processo legislativo de formação das leis. Por isso é que o ordenamento constitucional vigente prevê a possibilidade de o Poder Legislativo derrubar o veto, caso ele divirja da análise realizada pelo Poder Executivo."

2. VOTO DO RELATOR

Considerando as razões do Veto, expostas na mensagem n° 052/2022, acolho as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e voto pela MANUTENÇÃO do veto.

Sala de reuniões, 13 de fevereiro de 2023.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Relator

3.PARECER DA COMISSÃO – PELA MANUTENÇÃO

Os demais membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do Relator, pela MANUTENÇÃO do Veto Integral do Executivo ao Projeto de lei n° 060/2022 e formação de Decreto Legislativo de pela manutenção, nos termos regimentais.

Guaíra, PR, 13 de fevereiro de 2023.

RAUFI EDSON F. PEDROSO
Presidente

KARINA BACH
Secretária

Leitura em 14.02.2023
Anss.